



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 08/10/2025
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 315/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto.	<p>O PL altera a Lei 8.934/1994, que trata, dentre outros assuntos, das juntas comerciais das unidades federativas. Ele modifica a regra de nomeação para cargos de presidente e vice-presidente das juntas comerciais, afastando obrigação de que a escolha se restrinja exclusivamente aos membros vogais do plenário. Permite também que os nomeados para tais cargos em comissão, de presidente e de vice-presidente das juntas comerciais, ocupem-no enquanto perdurar o ato do chefe do poder executivo estadual ou distrital que os nomeou, não se aplicando, portanto, os mesmos prazos que há para os mandatos de vogais nem limites para recondução.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
2	<p>PL 1473/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1- CDH, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar mais rígidas as disposições a respeito da medida de internação; e o Código Penal, para alterar os critérios etários de atenuante e de redução dos prazos de prescrição.</p> <p>O art. 121 do ECA é alterado com a supressão, no caput, da menção ao princípio da brevidade entre os que orientam a aplicação da medida de internação. O § 2º passa a estabelecer que a reavaliação da internação, que permanece sem prazo determinado, ocorra anualmente, em vez de, no máximo, a cada seis meses. São inseridos os §§ 3º-A e 3º-B, com a finalidade de excepcionar o limite de três anos previsto no § 3º para a medida de internação. Conforme os novos dispositivos, quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça, o tempo máximo de internação poderá alcançar até cinco anos. Já nos casos de ato infracional doloso que atente contra a dignidade sexual ou resulte em morte, o prazo poderá ser aplicado em dobro. O § 4º é ajustado para contemplar os novos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>prazos introduzidos pelos §§ 3º-A e 3º-B, devendo tais limites ser considerados na liberação do adolescente ou na eventual progressão para os regimes de semiliberdade ou liberdade assistida. Por fim, o § 5º é modificado para manter a regra da liberação compulsória aos 21 anos de idade, admitindo-se, entretanto, a possibilidade de afastamento desse limite etário nos casos previstos nos novos §§ 3º-A e 3º-B.</p> <p>O projeto altera os arts. 65 e 115 do Código Penal com o objetivo de considerar como circunstância atenuante a idade igual ou superior a 80 anos do réu no momento da sentença, em substituição ao critério atualmente vigente, que estabelece esse marco aos 70 anos. Permanece, no entanto, a atenuante relativa ao agente com menos de 21 anos à época do fato. Além disso, sugere-se a revogação da regra que reduz pela metade os prazos prescricionais para os réus com menos de 21 anos ao tempo do crime, transferindo essa benesse para os casos em que o agente tiver mais de 80 anos na data da sentença — e não mais aos 70 anos, como atualmente previsto.</p> <p>Por fim, a proposição revoga o § 1º do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual hoje dispõe que, em casos de descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, a internação não poderá exceder o prazo de três meses, devendo sua aplicação ser fundamentada em decisão judicial, após o devido processo legal.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CDH com uma emenda que reformulou o art. 121 do ECA, estabelecendo prazos máximos de internação de cinco anos como regra geral e de até dez anos nos casos de maior gravidade, suprimiu o § 3º-B e introduziu o § 5º-A, determinando que, quando o adolescente atingir a maioridade, deverá cumprir a medida em unidade específica, distinta de estabelecimento prisional comum. Também estabeleceu a liberação compulsória aos 23 anos de idade, ressalvados os casos de maior gravidade. Além disso, modificou o Código Penal, mantendo a atenuante para o agente menor de 21 anos na data do fato, mas reduzindo de 80 para 75 anos a idade a partir da qual se reconhece a atenuante de senilidade, com a correspondente alteração no art. 115 para prever a redução dos prazos de prescrição quando o agente era maior de 75 anos à época do crime.</p> <p>O relator propõe a aprovação da matéria na forma de substitutivo que acolhe parcialmente a emenda da CDH, com ajustes. O texto proposto: a) institui a audiência de custódia para adolescentes apreendidos em flagrante de ato infracional; b) ajusta o regime da internação provisória, afastando o prazo de 45 dias e adotando critério de duração fundamentado na necessidade concreta, nos moldes da prisão preventiva prevista no Código de Processo Penal; c) inclui, no § 3º-A do art. 121 do ECA, a previsão de que o prazo máximo de internação de até dez anos também se aplica quando o ato infracional corresponder, em tese, a crime hediondo ou equiparado, ainda que não envolva violência ou grave ameaça; d) ajusta o art. 122, inciso I, do ECA, para permitir a aplicação da medida de internação tanto nos casos de atos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, quanto nos atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados; e) suprime o § 5º do artigo 121 do ECA, eliminando a liberação compulsória por idade; f) no Código Penal, elimina a atenuante da menoridade relativa para réus</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>com menos de 21 anos na data do fato; e g) adequa a redação dos arts. 65 e 115 do Código Penal à Lei 15.160/2025, que previu exceções à aplicação da atenuante e da redução do prazo prescricional para crimes que envolvam violência sexual contra a mulher.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º/10/2025, foi aprovado o Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 48, de 2025, de audiência pública para instrução da matéria;</p> <p>- Votação nominal.</p>
3	<p>PL 3181/2025</p> <p>Ementa: Cria funções comissionadas no quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Professora Dorinha Seabra</p>	<p>Favorável ao Projeto.</p>	<p>O PL cria 330 funções comissionadas de nível FC-6, com vistas à ampliação da estrutura administrativa do quadro de pessoal do Superior Tribunal de Justiça (STJ).</p> <p>- Na 31ª Reunião Extraordinária, realizada em 1º/10/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais.</p>
4	<p>PEC 22/2025</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional.</p> <p>Autoria: Senador Jaime Bagattoli e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Esperidião Amin</p>	<p>Favorável à Proposta, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.</p>	<p>A PEC acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o objetivo de instituir a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional. A proposta objetiva determinar que a União institua, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o setor privado, a Política Nacional de Apoio à Atividade de Transporte Rodoviário Profissional, abrangendo o transporte de cargas e de passageiros. A medida visa assegurar a existência, em intervalos regulares, de Pontos de Parada e Descanso (PPDs) ou estruturas equivalentes, dotadas de condições básicas de segurança, higiene e repouso para motoristas profissionais, empregados ou autônomos, a fim de viabilizar o cumprimento das normas de segurança viária e trabalhista. Com vistas ao aperfeiçoamento do projeto, foi apresentada a emenda nº 1, acolhida parcialmente. A modificação acatada busca dar mais objetividade ao texto da lei, especialmente quanto à suficiência dos Pontos de Parada e Descanso - PPDs. O relator também considerou necessário que as estruturas equivalentes aos PPDs sejam assim reconhecidas pela autoridade competente.</p> <p>Em 12/08/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do senador Laércio Oliveira.</p>

Data da reunião: 08/10/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 425/2024</p> <p>Ementa: Altera o art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 218-B do Código Penal, no que tange à pena cominada para o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Atualmente, a pena para o aludido crime é de reclusão, de 4 a 10 dez anos; o projeto sugere a elevação dessa pena para reclusão, de 6 a 12 anos.</p> <p>Votação nominal.</p>
6	<p>PL 5461/2019</p> <p>Ementa: Transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto transfere as terras pertencentes à União ao domínio dos Estados e Distrito Federal nos quais estão compreendidas. São excluídas dessa transferência as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, X e XI, do art. 20 da Constituição Federal, as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas e as áreas destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública e conservação ambiental.</p> <p>- Na 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 23/04/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.